

## QUEM TEM DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19? ANÁLISE SOBRE O ENSINO REMOTO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janaina Moreira de Oliveira Goulart, UFRJ, [janaigtmetro5@gmail.com](mailto:janaigtmetro5@gmail.com)

Bethânia Bittencourt, UFRJ, [bethania.ufrj@gmail.com](mailto:bethania.ufrj@gmail.com)

### Introdução

As inquietações que nos levaram à elaboração deste estudo emergem em meio ao período de isolamento e distanciamento social, provocado pela pandemia do novo coronavírus. Sob esse cenário e além das nossas inquietações, consideramos importante debater sobre o direito à educação no cenário de suspensão do funcionamento das escolas fato que se mantém desde março de 2020, em diferentes redes públicas de ensino do país. Dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>1</sup>, revelaram que em 17 de março de 2020, mais de 776 milhões de estudantes estariam fora das salas de aula em todo mundo e que pelo menos 85 países fecharam as escolas em seus respectivos territórios. Na rede estadual de ensino do Rio de Janeiro, um total de 1.228 escolas foram fechadas em todo o estado o que afetou mais de mais de 500 mil alunos, desde o dia 16 de março de 2020, a partir da determinação do Decreto nº 46.970/2020 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020).

A rede estadual, ainda em março adotou o modelo de ensino remoto, considerando para tanto como atividades pedagógicas àquelas depositadas em plataforma virtual pelos professores, aulas gravadas e divulgadas em canal de TV aberta, apostilas impressas entregues nas residências dos alunos e outros recursos que mantivessem o caráter pedagógico na relação entre professores e alunos, através das redes sociais, para todas etapas e modalidades ofertadas pelas escolas estaduais. Nesse sentido, problematizamos o direito à educação e a aplicabilidade desse modelo de ensino, considerando que o conjunto de medidas que compõem o ensino remoto no entendimento da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ), se aproximam de um modelo não condizente com as condições de acesso de parte dos estudantes, conforme apresentamos neste trabalho.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2020-03/unesco-covid-19-deixa-mais-de-776-milhoes-de-alunos-fora-da-escola> Acesso em: 17 maio/ 2020.

## Metodologia

A presente pesquisa qualitativa e de caráter documental se compromete a analisar a cena política que se desenha a partir da suspensão das aulas na rede estadual fluminense através do primeiro ato do chefe do executivo do estado fluminense, Decreto nº 46.970/2020 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020). A análise em voga articula e tensiona o direito à educação na solução adotada pela SEEDUC/RJ para o período de isolamento e distanciamento social, ainda de acordo com a Deliberação nº 376/2020 do Conselho Estadual de Educação do estado do Rio de Janeiro (CEE/RJ) – que apresentou orientações para o ensino remoto nas unidades escolares de abrangência do sistema estadual de ensino.

## Resultados e discussões

Quanto ao direito a educação, nossa aposta teórica é debater à luz das concepções de Cury (2002;2008), acerca do direito à educação aos destinatário da política da rede pública estadual, tendo como foco a oferta de ensino remoto a partir da iniciativa da SEEDUC/RJ em recorrer ao serviço da plataforma digital *Google for Education*<sup>2</sup>. Nesse contexto, considerando os dados oficiais quanto ao acesso das escolas estaduais e residências brasileiras à internet, a aquisição de computadores por parte dos estudantes, bem como os problemas referentes às dinâmicas de algumas localidades conhecidamente dominadas pelos poderes paralelos ao Estado, a questão dorsal que se apresenta é: quem tem direito à educação em tempos de COVID-19?

Os dados do Comitê Gestor de Internet, em uma pesquisa realizada entre os meses de agosto e dezembro de 2018, divulgados em 2019, revelaram que 58% dos domicílios brasileiros não possuem computadores e que 33% não contam com internet (COLEMARX, 2020). Em pesquisa ao site QEdu, é possível também visualizar que em 2018 existiam o número de 17.802 computadores para uso dos alunos nas escolas estaduais para os 559.107 alunos matriculados, configurando assim, uma média de 31 alunos por máquina. Observou-se ainda, com base também no QEdu, que mais de um

---

<sup>2</sup> No site da Google o layout apresenta as múltiplas funcionalidades da plataforma para a educação. Para saber mais, o interessado faz um cadastro a fim de receber um contato da equipe de vendas. Cada funcionalidade é apresentada como um produto, para o qual você pode, de acordo com seus interesses, contratar um ou mais deles. Disponível em: [https://edu.google.com/intl/pt-BR\\_ALL/why-google/our-commitment/?modal\\_active=none](https://edu.google.com/intl/pt-BR_ALL/why-google/our-commitment/?modal_active=none) Acesso em 12de maio de 2020.

terço dos alunos do 9º ano do ensino fundamental respondentes do questionário da Prova Brasil de 2017 não possuíam computador em casa. Os números demonstram que nem todos os alunos teriam acesso à plataforma pela falta de equipamentos. Outro fator a ser considerado é que milhares de alunos vivem sob o domínio de grupos do poder paralelo ao Estado que regulam a circulação de pessoas e serviços o que podem afetar significativamente a entrega de materiais impressos nas suas residências.

Para Cury (2008) o direito à educação básica, previsto como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e como direito do aluno e dever do Estado na LDB 9.394/1996, é factível com o reconhecimento da igualdade quando percebe as diferenças nesse momento de escolaridade. Isto significa, no contexto do debate aqui apresentado que, considerar as diferenças de acesso dos alunos quanto à internet, ao recebimento de material e às condições do aluno em, mesmo com acesso a TV aberta, alcançar e acompanhar o processo pedagógico. Desta forma, mais que a regulação do ensino remoto, há de se observar se está sendo factível a sua aplicação. Cury (2002), afirma que

É inegável também a dificuldade de, diante da desigualdade social, instaurar um regime em que a igualdade política aconteça no sentido de diminuir as discriminações. Além disso, muitos governos proclamam sua incapacidade administrativa de expansão da oferta perante a obrigação jurídica expressa (CURY, 2002, p.247).

O autor sublinha que, para amenizar as desigualdades, a luta se faz importante no sentido de que sem ela a lei sozinha, não consegue, apenas de forma mecânica, realizar os direitos sociais (p.247). Isto significa que ainda que o ensino remoto esteja pautado nos moldes da Deliberação nº 376/2020 (CEE/RJ), cabe analisar qual grupo de destinatários da política o ensino remoto está contemplando. Cury ainda contribui com esse entendimento quando aponta

A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra descaracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça. Todo o avanço da educação escolar além do ensino primário foi fruto de lutas conduzidas por uma concepção democrática da sociedade em que se postula ou a igualdade de oportunidades ou mesmo a igualdade de condições sociais (CURY, 2002, p.247).

Ao partir do que é exposto por Cury, é possível consideramos que o acesso às atividades remotas pode ser entendido mais como um privilégio do que mesmo um mecanismo de garantia do direito à educação. Considerando também a ideia de que os

estudantes dependem da ação do Estado, e isso também engloba depender das questões básicas para esse acesso, como aspectos de segurança, por exemplo - podemos depreender que cada pessoa, cada cidadão não reúne condições individuais, a ponto de auto responsabilizar-se para acessar tais ações. Logo, tendo em vista o acesso à educação e as condições para que isso ocorra, parece pertinente trazemos como exemplo o direito à educação, que depende da ação do Estado, e que *a priori*, deve garantir esse processo considerando o princípio constitucional da igualdade. Novamente recorreremos a Cury para elucidarmos

E como nem sempre o indivíduo pode sistematizar esse impulso, como nem sempre ele é, desde logo, consciente desse valor, cabe a quem representa o interesse de todos, sem representar o interesse específico de ninguém, dar a oportunidade de acesso a esse valor que desenvolve e potencializa a razão individual. (CURY, 2002, p.248).

A considerar o artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também podemos alegar, com base no inciso III como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “[...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais [...]” que a adoção do modelo de ensino remoto pode acentuar essas questões uma vez que, os estudantes, impedidos de alguma forma de acessarem os conteúdos disponibilizados, estariam excluídos do direito à educação. E a julgar por essa possibilidade, o princípio constitucional da igualdade seria ferido, considerando o que está disposto no artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

### **Conclusões**

Os números mostram que nem todos os alunos teriam acesso à plataforma pela falta de equipamentos - mais de 30% dos alunos do 9º ano respondentes ao questionário socioeconômico da Prova Brasil de 2017 não possuíam computadores. Milhares de alunos vivem sob o domínio de grupos do poder paralelo ao Estado que regulam a circulação de pessoas e serviços, dados que apresentamos nessa escrita para tensionarmos a cena com base empírica, fora as questões subjetivas de garantia de que os estudantes tenham condições de acompanhá-las. Debateremos o direito à educação, indicando que a partir dos dados da realidade, uma parte considerável dos estudantes matriculados na rede pública estadual do Rio de Janeiro pode estar privada do direito à educação, tendo em vista o conjunto de situações apresentadas. cremos que a escola é parte integrante de um todo social, sendo atingida pelas questões de ordem econômica, política, social e, agora,

inquestionavelmente, pelas questões de saúde. Sendo assim, estaríamos, de alguma forma, operando com uma reversa, em alguma medida, aos princípios da ministração do ensino propostos pela LDB 9.394/96.

### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em maio/2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em maio/2020.

COLEMARX, Coletivo de Estudos em Marxismo e Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação - Faculdade de Educação. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Em defesa da educação pública comprometida com a igualdade social: porque os trabalhadores não devem aceitar aulas remotas**. Texto de 22/04/2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito**. Cadernos de Pesquisa. v.08. n. 134, p. 293-303, maio/ ago. 2008.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Decreto nº46.970 de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=V\\_GtSbk5VOVVaelZozWxWMFVtdFJORTVwTURCTIJGcEVURIZKTWsxRWEzUINSVVV5VFdwVmQwMXFRWHBOUkdNeVRWUIZORTIFWXpWT2FtYzFUbmM5UFE9PQ==](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=V_GtSbk5VOVVaelZozWxWMFVtdFJORTVwTURCTIJGcEVURIZKTWsxRWEzUINSVVV5VFdwVmQwMXFRWHBOUkdNeVRWUIZORTIFWXpWT2FtYzFUbmM5UFE9PQ==). Acesso em mai/ 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CEE, Conselho Estadual de Educação. **Deliberação nº376 de 23 de março de 2020**. Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do estado do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19. Disponível em: [http://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D\\_2020-376.pdf](http://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2020-376.pdf) Acesso em maio/2020.